**PEDIDO DE REVISÃO**

**Interessado(a): MARIA IVANE PEREIRA DOS SANTOS**

**CPF:** 082.357.363-46

**Nascido(a):** 07/09/1966

**Idade**: 58 anos - Completou 55 anos, aos 07/09/2021.

**Sexo**: mulher

**Protocolo**: 1857866078

**NB**: 41/229.189.657-6

**DER**: 30/07/2024

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria rural indeferido protocolado nos termos do art. 8º da Portaria 997/2022.

Houve violação ao ofício circular 46/2019, em especial anexos IV e V, e violação aos arts. 4º, VII, 60, 109 e 114, todos da Portaria 993/2022.

Explico.

**Violação aos anexos IV, V e VII do Ofício-Circular 46/2019**

1. O servidor responsável deixou de analisar o requerimento com base no Ofício Circular 46, ou seja, não foram observados os parâmetros nele estabelecidos, como o despacho conclusivo do **anexo IV** e do **Anexo V** com os critérios para caracterização do segurado especial e tampouco se observou que os documentos estão de acordo com o anexo VII.

**Violação aos arts. 4º, 60, 109 e 114 da PT. 993/2022**

1. Por consequência, além de violar o ofício circular 46, houve também violação aos arts. 4º, VII, 60, 109 e 114, todos da Portaria 993/2022, o que autoriza o presente pedido de revisão e a reabertura do processo administrativo eis que o servidor deixou de observar os preceitos normativos indicados, o que causou prejuízo à requerente.

Outros procedimentos não observados pelo servidor:

1. Não consta análise da autodeclaração rural;
2. Não consta o cálculo de tempo de atividade rural;
3. Não consta consulta às bases de dados;
4. Não consta análise das provas rurais;
5. Não consta análise das provas rurais do grupo familiar;

Portanto, requer seja REAPRECIADO o processo administrativo como determina o Ofício-Circular 46, observando-se os procedimentos nele estabelecidos, como do anexo IV, V e VII, para que seja proferida nova decisão administrativa.

**DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Para fazer prova de seu direito ao benefício de aposentadoria rural, o interessado apresentou:

**PERÍODO RURAL DECLARADO: 13/08/2003 até 14/08/2024.**

**DAS PROVAS RURAIS**

Em nome da interessada, Maria Ivane:

* Carteira do sindicato rural com filiação aos 02/10/2011;
* Recibos de pagamento do sindicato rural de 2014 e 2015;
* Ficha de aprovação escolar dos filhos Gilvan e Gilvaldo em que consta profissão da interessada como agricultora, de 26/12/2012;

**Em nome do falecido, Gilson Morais:**

* **Certidão de inteiro teor do filho**, Gilvaldo, registrado aos 13/08/2003, em que consta profissão do falecido companheiro, Gilson, como **agricultor**;
* **DAP** em nome do falecido datado de 24/10/2004 até 24/10/2010;
* Ficha de aprovação escolar dos filhos Gilvan e Gilvaldo em que consta profissão da interessada como agricultora, de 26/12/2012;
* Fichas de matrícula em nome do filho Gilvaldo de 08/01/2018, de 08/01/2019, de 06/01/2020 em que consta a profissão do falecido companheiro (genitor) como agricultor;

**PERÍODOS RURAIS:**

* De 13/08/2003 até 05/02/2009 em regime de economia familiar;
* De 06/02/2009 até 12/10/2010 individualmente;
* De 13/10/2010 até 17/07/2011 em regime de economia familiar;
* 18/07/2011 até 15/09/2012 individualmente;
* De 01/10/2012 até 20/03/2023 em regime de economia familiar;
* De 21/03/2023 até 24/09/2023 em regime de economia familiar;
* De 25/09/2023 em diante, individualmente;

Diante disso, na DER a interessada já tinha preenchido os requisitos necessários.

**DO EXPOSTO,**

Requer:

1. requer seja REAPRECIADO o processo administrativo como determina o Ofício-Circular 46, observando-se os procedimentos nele estabelecidos, como do anexo IV, V e VII, para que seja proferida nova decisão administrativa.
2. Requer sejam apreciados os elementos e provas rurais para que seja proferida nova decisão administrativa;

Confia, pois, deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2024.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES DE SOUZA SILVA

OAB/CE 37.854

Fundamento:

Ofício-Circular nº 46 /DlRBEN/INSS, de 13/09/2019 e Portaria 993/2022

Normas citadas:

Cito a título de exemplo art. 4º, VII, da Portaria 993/2022, que estabelece o dever do servidor de prestar ao interessado os esclarecimentos necessários, bem como a documentação indispensável ao seu direito.

Art. 4º Nos Processos Administrativos Previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:

VII - o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros;

Houve também afronta ao art. 60, da Portaria 993/2022, no sentido de que a análise quanto ao reconhecimento do direito deve considerar os documentos juntados ao processo em análise e em outros requerimentos. Vejamos:

Art. 60. A análise quanto ao reconhecimento do direito deve considerar os documentos juntados ao processo em análise e/ou em outros requerimentos.

Por arrastamento, também houve malferimento aos arts. 109 e 114 da Portaria 993/2022, no sentido de que a decisão administrativa deve ser fundamentada.

Art. 109. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos Processos Administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência.

(...)

Art. 114. Conclui-se o Processo Administrativo com a decisão administrativa, ressalvado o direito de o requerente solicitar recurso ou revisão nos prazos previstos nas normas vigentes.

Parágrafo único. Constatado erro na decisão administrativa, deverá ser revisto de ofício o processo administrativo já concluído para que se proceda ao deferimento do pedido devidamente fundamentado, observando-se a decadência e a prescrição, conforme o caso.